



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10675.001777/92-77

Sessão nº: 25 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-07.027

Recurso nº: 96.206

Recorrente: JOÃO BATISTA CARNEIRO

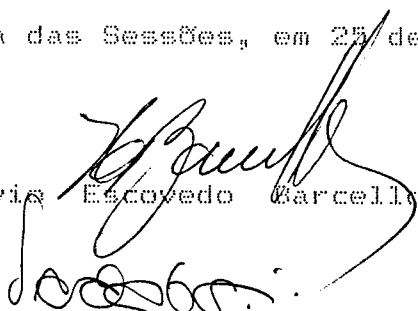
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, não retificada antes de notificado o lançamento, nos termos do parágrafo 1º do art. 147 do CTN. Recurso negado.

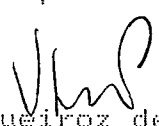
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


Helvia Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

p/ 
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

CF/eaal.



Processo nº 10675.001777/92-77

Recurso nº 096.206

Acórdão nº 202- 07.027

Recorrente: JOÃO BATISTA CARNEIRO

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código nº 416029.025631.5, com 21,7 ha de área, situado no Município de Carmo do Paranaíba - MG.

O contribuinte, tempestivamente, contestou o lançamento da Contribuição Sindical Rural CONTAG, alegando que o número de empregados foi equivocadamente informado na Declaração Anual apresentada em junho/92.

Após notificada do lançamento do ITR/92, a Declaração Anual de Informação foi retificada, com redução do número de trabalhadores temporários ou eventuais de 50 (cinquenta) para 11 (onze).

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL NORMAS GERAIS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 08.10.93, onde reitera as razões da impugnação.

É o relatório.



Processo nº 10675.001777/92-77
Acórdão nº 202- 07.027

VOTO do Relator, Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado no presente processo é referente ao lançamento da Contribuição Sindical Rural - CONTAG, exercício de 1992, efetuado com base na DP apresentada pelo recorrente, cujas informações são contestadas somente após devidamente notificado.

O recorrente alega ter informado equivocadamente o número de trabalhadores temporários ou eventuais na Declaração Anual de Informação do ITR, apresentada em 19.06.92, e traz cópia de uma nova Declaração Anual, retificadora daquela, apresentada após a ciência da Notificação.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

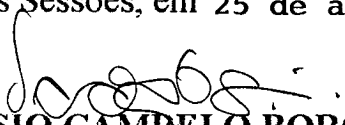
O lançamento reclamado foi efetuado com base em declaração do sujeito passivo, prestada nos termos da legislação de regência.

Somente após notificado do lançamento, o recorrente contesta informações constantes da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, visando reduzir o valor exigido da Contribuição Sindical Rural - CONTAG.

Conforme determina o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação de declaração, promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com o intuito de reduzir ou excluir tributo, somente deve ser aceita quando devidamente comprovado o erro apontado, e apresentada antes de notificado o lançamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES